

RESOLUÇÃO - CNEN- 02 /81

A COMISSÃO DELIBERATIVA da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974 e de acordo com a decisão adotada em sua 402a. Sessão, realizada em 3 de abril de 1981,

RESOLVE:

I - aprovar, em caráter experimental a Norma "Qualificação de Órgãos de Supervisão Técnica Independente", anexa a presente Resolução.

II - esta Norma entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1981

HERVÁSIO G. DE CARVALHO
Presidente

REX NAZARÉ ALVES
Membro

/^o MAURO MOREIRA
Membro

FERNANDO DE MENDONÇA
Membro

QUALIFICAÇÃO
DE ÓRGÃOS DE SUPERVISÃO TÉCNICA INDEPENDENTE

1. OBJETIVO

O objetivo desta Norma é estabelecer os requisitos exigidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN para a qualificação de uma entidade como Órgão de Supervisão Técnica Independente em instalações nucleares.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma aplica-se às entidades que se destinam a realizar supervisão técnica em atividades abrangidas nos programas de garantia da qualidade, elaborados em conformidade com o Código de Prática adotado pela CNEN através da Resolução CNEN-15/79 de 20/12/1979.

3. REQUISITOS

Para fins de qualificação como Órgão de Supervisão Técnica Independente - OSTI, a entidade deverá atender aos seguintes requisitos:

3.1 INDEPENDÊNCIA

O OSTI deverá possuir independência em relação às organizações para as quais prestará serviços, de modo a assegurar total imparcialidade em seus pareceres e decisões. A independência caracterizar-se-á por:

- ausência comprovada de qualquer vínculo de subordinação;
- atuação dos técnicos do seu quadro ou de organizações subcontratadas, em situação de total independência das entidades supervisionadas;
- capacidade financeira comprovada.

3.2 ORGANIZAÇÃO

O OSTI deverá apresentar:

- Estrutura compatível com o item 3 - "ORGANIZAÇÃO" do Código de Prática sobre Garantia da Qualidade adotado pela Resolução CNEN-15/79.
- Estrutura funcional que assegure a transferência para o

país, de tecnologia, métodos e procedimentos relativos à Garantia da Qualidade.

3.3 EXPERIÊNCIA

O OSTI deverá ter comprovada experiência na supervisão de atividades em áreas abrangidas pelo programa de garantia da qualidade, ou disponibilidade de serviços especializados de organizações de reconhecida competência.

3.4 CAPACIDADE TÉCNICA

O OSTI deverá possuir capacidade técnica comprovada por:

- existência de um corpo técnico com conhecimento e experiência compatíveis com suas funções;
- uso de procedimentos escritos revistos pela CNEN;
- cumprimento de um programa permanente de treinamento e reciclagem para formação e atualização de competência.

3.5 GARANTIA DA QUALIDADE

O OSTI, em observância à Resolução CNEN-15/79, deverá possuir um Programa de Garantia da Qualidade que assegure a manutenção de um padrão de qualidade dos serviços que serão executados sob sua responsabilidade.

3.6 SUBCONTRATADOS

Aplicam-se aos subcontratados do OSTI os requisitos constantes de 3.1, 3.3, 3.4 e 3.5, desta Norma, cabendo, entretanto, a total responsabilidade pelo desempenho do trabalho ao OSTI.

4. QUALIFICAÇÃO

A qualificação será concedida pela CNEN, mediante requerimento dos interessados na forma dos subitens seguintes:

4.1 O requerimento de qualificação, feito pelo representante legal da entidade interessada, será instruído com os documentos necessários à comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Norma.

4.2 A qualificação como OSTI, será analisada por área específica de atividade.

4.3 No caso de ser deferido o requerimento, será expedido pela Comissão Deliberativa da CNEN o competente ato de qualificação, válido pelo período de 2(dois) anos, renovável por idêntico período.

4.4 A qualificação poderá ser revogada pela perda de quaisquer dos requisitos exigidos para a qualificação.

4.5 A qualificação poderá ser cancelada ou suspensa provisoriamente se o OSTI:

- a) infringir as normas da CNEN;
- b) falsear ou sonegar dados ou informações que devam ser revelados à CNEN;
- c) utilizar em benefício próprio ou de terceiros, informações de que tenha tido acesso em decorrência de sua qualificação para realização de Supervisão Técnica Independente.